



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093278-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados NOROESTE POSTO DE COMBUSTÍVEIS DE VALPARAÍSO LTDA. e SÉRGIO RICARDO EL KADRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 44132

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2093278-50.2025.8.26.0000

COMARCA: VALPARAÍSO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

**AGRAVADOS: NOROESTE POSTO DE COMBUSTÍVEIS DE VALPARAISO
LTDA. E SERGIO RICARDO EL KADRE**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito, devolução de valores pagos e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada – Insurgência em face de decisão que reconheceu tratar-se de relação de consumo e advertiu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Alegação do banco de não ser caso de incidência do CDC, por não se tratar de relação de consumo - Pretensão de afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, para determinar que os autores comprovem os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil – Improcedência do inconformismo - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com base na teoria finalista mitigada – Precedentes do STJ - Possibilidade de inversão do ônus da prova - Hipossuficiência da parte autora perante o banco requerido/agravante (Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §1º, do CPC - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de 674/678, autos originários, que em 'ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito, devolução de valores pagos e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada', reconheceu tratar-se de relação de consumo e advertiu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o banco que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Valparaíso, que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada (Processo nº 1002279-26.2023.8.26.0651), movida pelos agravados, reconheceu tratar-se de relação de consumo e advertiu quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Alega o banco, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, pois não existe relação de consumo entre as partes. Alega que a empresa autora não pode ser considerada destinatária final, pois se encontra no meio da cadeia de produção, utilizando os serviços bancários como insumo para sua atividade empresarial. Defende que a relação entre as partes tinha como objetivo incrementar a produção e estimular o desenvolvimento das atividades da empresa, não caracterizando, portanto, uma relação de consumo. Aduz que a inversão do ônus da prova pode prejudicar a imparcialidade das perícias grafotécnicas e contábeis determinadas pelo juízo, colocando o banco em posição desvantajosa ao exigir que ele prove a autenticidade das assinaturas e a regularidade das operações financeiras, impondo uma carga probatória excessiva. Argumenta ainda que os documentos apresentados pelo banco demonstram que as operações financeiras foram realizadas de acordo com os procedimentos habituais da empresa autora, com a participação de funcionários autorizados, e que não há hipossuficiência técnica ou econômica da parte autora que justifique a inversão do ônus da prova, visto que a empresa possui profissionais qualificados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assessoramento contábil e jurídico. Sustenta que a aplicação da teoria finalista, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, restringe o conceito de consumidor àquele que adquire o produto ou serviço para uso próprio, sem integrá-lo ao processo produtivo, o que não seria o caso da empresa autora. Afirma que, embora a Súmula nº 297/STJ disponha que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, tal aplicação deve ser ponderada, existindo casos em que não há relação de consumo. Por fim, requer a reforma da decisão agravada, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, para determinar que os autores comprovem os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2. Transcreve-se abaixo, teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Trata-se de ação declaratória de

inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito, devolução de valores e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada ajuizada por NOROESTE POSTO DE COMBUSTÍVEIS DE VALPARAÍSO LTDA e SERGIO RICARDO EL KADRE contra BANCO DO BRASIL S/A.

Os autores relatam que descobriram, em 31/10/2023, a existência de operações de crédito fraudulentas celebradas em nome da empresa autora, com a falsificação da assinatura do sócio administrador, consubstanciadas em 5 (cinco) contratos de cédula de crédito bancário:

a) Contrato n° 764.609.231, datado de 08/02/2023, no valor de R\$ 200.000,00; b) Contrato n° 764.609.319, datado de 24/02/2023, no valor de R\$ 970.000,00; c) Contrato n° 764.609.616, datado de 20/04/2023, no valor de R\$ 153.000,00; d) Contrato n° 764.609.909, datado de 26/06/2023, no valor de R\$ 305.000,00; e) Contrato n° 764.610.325, datado de 31/08/2023, no valor de R\$ 2.000.000,00.

Em emenda à inicial, os autores acrescentaram dois aditivos fraudulentos ao contrato de conta garantida n° 764.604.508, datados de 15/02/2023 e 10/08/2023, que elevaram o limite de crédito para R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00, respectivamente.

A tutela de urgência foi deferida, em

parte, para determinar a suspensão da exigibilidade dos contratos e para que o réu se abstenha de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplente (fls. 142-144).

O Banco réu apresentou contestação e reconvenção, alegando que os valores foram efetivamente creditados e utilizados pela empresa autora, inclusive para quitação de contratos anteriores. Sustenta que as movimentações eram realizadas por funcionário autorizado e seguiam o padrão habitual da empresa. Pleiteia, em reconvenção, o pagamento do saldo devedor.

Os autores apresentaram réplica e contestação à reconvenção, reiterando a falsidade das assinaturas e negando a existência de autorização para movimentações pelo funcionário mencionado pelo banco.

DO VALOR DA CAUSA

Considerando o aditamento à inicial para inclusão dos aditivos ao contrato de conta garantida nº 764.604.508, determino à parte autora a adequação do valor da causa e respectivo recolhimento das custas complementares de ingresso. Intime-se.

Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não havendo outras irregularidades ou nulidades a serem

sanadas, dou o feito por saneado.

Destarte, passo a fixar os pontos controvertidos: a) a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e aditivos impugnados; b) a existência e extensão de autorização para movimentação bancária pelo funcionário/preposto mencionado pelo réu; c) a destinação dos valores creditados e eventual benefício auferido pelos autores; d) o cumprimento do dever de cautela pelo banco réu na verificação das assinaturas e formalização dos contratos; e) a ocorrência de danos morais e sua extensão; f) a existência de saldo devedor e sua eventual compensação.

Considerando que se trata de relação de consumo¹ (pois, os serviços prestados pela requerida tiveram como destinatário final o próprio autor, uma vez que não repassou a terceiros o serviço prestado pelo requerido. Sendo, portanto, destinatário final fático dos serviços), nos termos do art. 2º e 3º, parágrafo 2º do CDC, tendo em conta a hipossuficiência técnica do autor frente ao requerido, advirto quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Quanto às provas a serem produzidas, tenho que:

1 – Perícia grafotécnica:

Para aferição da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e aditivos impugnados, malgrado a produção unilateral pelo autor, tenho como imprescindível a realização de perícia grafotécnica por profissional especializado e imparcial.

Assim, determino a produção de prova pericial grafotécnica e nomeio Perito(a)o(a) Sr(a). JORGE ROBERTO GRISANTE (E-mail: JGRISANTE1806@GMAIL.COM), independentemente de compromisso (artigos 357, incisos I, II e IV, 370, parágrafo único, 443, inciso II, 465 e 466, todos do Código de Processo Civil).

Cadastre-se a nomeação no Cadastro do Sistema SAJ/PG5 e no "Portal dos Auxiliares da Justiça".

Intime-se o(a) Perito(a) para propor os honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão custeados por ambas as partes, nos termos do artigo 95, caput, do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, apresentação de quesitos e arguição de impedimento/suspeição do perito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º,

incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 45 dias após a intimação da nomeação do sr. perito, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação.

Juntado o laudo pericial aos autos, autorizo o levantamento dos honorários pelo perito, abrindo-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

2 – Perícia contábil:

Tendo em vista a complexidade da controvérsia e as alegações contrapostas das partes, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial contábil, que ora defiro.

Com efeito, enquanto os autores alegam que os valores creditados foram utilizados pelo próprio banco para quitação de contratos fraudulentos, cobrança de juros e tarifas indevidas, o réu sustenta que as movimentações beneficiaram a empresa e seguiam seu padrão habitual de operação.

A perícia contábil se faz necessária para esclarecer: a) a rastreabilidade completados

valores creditados em razão dos contratos impugnados, identificando a cadeia de operações subsequentes e seus beneficiários finais; b) o padrão histórico de movimentação da conta corrente antes e durante o período dos contratos questionados, para aferir eventuais alterações no perfil operacional; c) a composição detalhada dos débitos realizados, discriminando valores destinados a: quitação de contratos anteriores; pagamento de juros e tarifas; transferências para outras contas; pagamentos a fornecedores; aplicações financeiras; d) O cálculo discriminado de: valores efetivamente disponibilizados aos autores; encargos e tarifas cobrados; eventual saldo devedor atual; montantes passíveis de compensação ou restituição.

Nomeio como perito o Sr. ELIZEU DE AZEVEDO, que deverá ser intimado no via e-mail para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, ambos no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários periciais serão custeados por ambas as partes.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, bem como a nomeação de assistentes técnicos, após a apresentação da proposta de honorários, digam as partes se os

ratificam ou os complementa.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 45 dias após a intimação da nomeação do sr. perito, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação.

Juntado o laudo pericial aos autos, autorizo o levantamento dos honorários pelo perito, abrindo-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para avaliar sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se e diligências necessárias" (fls. 674/678, autos principais).

Narra a parte autora/agravada em sua petição inicial, que descobriram, em 31/10/2023, a existência de operações de crédito fraudulentas celebradas em seu nome, com a falsificação da assinatura do sócio administrador, consubstanciadas em 5 (cinco) contratos de cédula de crédito bancário: a) Contrato nº 764.609.231, datado de 08/02/2023, no valor de R\$ 200.000,00; b) Contrato nº 764.609.319, datado de 24/02/2023, no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

970.000,00; c) Contrato nº 764.609.616, datado de 20/04/2023, no valor de R\$ 153.000,00; d) Contrato nº 764.609.909, datado de 26/06/2023, no valor de R\$ 305.000,00; e) Contrato nº 764.610.325, datado de 31/08/2023, no valor de R\$ 2.000.000,00. Em emenda à inicial, acrescentaram dois aditivos fraudulentos ao contrato de conta garantida nº 764.604.508, datados de 15/02/2023 e 10/08/2023, que elevaram o limite de crédito para R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00, respectivamente.

Pretende a instituição financeira ré/agravante a preservação do ônus da prova autoral, por não ser a autora parte hipossuficiente, tampouco ser caso de incidência do CDC. A relação entre as partes não é consumerista, pois, a empresa autora não pode ser considerada destinatária final, pois se encontra no meio da cadeia de produção, utilizando os serviços bancários como insumo para sua atividade empresarial.

Feitas tais considerações, a presente insurgência não merece provimento.

Isto porque, com base na teoria finalista mitigada, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso (art. 2º do CDC), pois a relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, diante da manifesta hipossuficiência da parte autora técnica para produção da prova.

Embora a parte autora possa não ser a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinatária econômica dos serviços, utilizados em sua atividade empresarial, é evidente sua hipossuficiência perante a ré, grande fornecedora do serviço.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESTINATÁRIA FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o seu conhecimento (Súmula nº 211/STJ).

3. Na hipótese, rever as conclusões da Corte de origem, que, a partir do aprofundado exame de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela existência de danos

morais indenizáveis alegadamente suportados pelo autor da demanda, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada na teoria finalista, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante.

5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)”.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. DEFEITO NOS MOTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE AFASTADA PELO TRIBUNAL 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Agravo de Instrumento n. 2128173-42.2022.8.26.0000 Presidente Prudente

voto n. 25.961 DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). (...)” (AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019).

Destarte, correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Reza o art. 373 do Código de Processo Civil:

“O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Verifica-se, regra geral, é estática a distribuição do ônus da prova, seguindo previsão do Código de Processo Civil. Todavia, há regras especiais prevendo a inversão. Reza o art. 373, §1º, do citado Diploma:

"Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Evidente a presença das situações previstas nos mencionados artigos, autorizando a inversão do ônus da prova, sendo impossível à autora comprovar que não contratou as operações por ela impugnadas e, assim sendo, é ônus do banco agravante demonstrar a inexistência de defeito na prestação de serviço, e que empregou a segurança necessária ao formalizar as contratações impugnadas pela parte autora.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator